



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.916730/2008-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.863 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de outubro de 2019  
**Recorrente** TV GLOBO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004

**PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.**

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.863 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.916730/2008-19

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1.

Trata-se do PER/DCOMP n.º 35345.19186.171104.1.3.04-6687 (fls. 2/6), transmitido em 17/11/2004.

2. O crédito refere-se a pagamento a maior de IRRF arrecadado em 17/04/2004, cujo DARF, de código de receita 1708, foi emitido no valor total de R\$ 30.000,00. Desse valor, a Interessada informa:

Valor Original do Crédito Inicial	18.337,29
Crédito Original na Data da Transmissão	1.796,06

3. O crédito pleiteado é objeto de compensação com débitos de IRRF relativos à 4ª semana de abril de 2004 e à 1ª semana de maio de 2004.

4. Por meio do Despacho Decisório N.º de Rastreamento 781169326 (fl. 7), do qual a Interessada tomou ciência em 22/08/2008 (fl. 61), a Derat/RJO não homologou a compensação declarada, em virtude de o pagamento localizado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP ter sido utilizado para quitação de débito de código 1708, PA 17/04/2004, no valor de R\$ 30.000,00.

5. Inconformada, a Interessada apresentou em 16/09/2008 a Manifestação de Inconformidade de fls. 8/10, alegando, em síntese:

5.1) Que o Despacho Decisório baseou-se em equívoco cometido pela Interessada quando do preenchimento de sua DCTF;

5.2) Que, espontaneamente, procedeu à retificação da DCTF referente ao segundo trimestre de 2004 (fls. 35/53);

5.3) Que a informação correta é da existência de débito de R\$ 11.662,71, gerando crédito de R\$ 18.337,29; e

5.4) Que "desnecessário dizer que todas as informações retificadas estão suportadas em documentação idônea".

6. Vistos e examinados os autos do presente processo, verifiquei não se acharem reunidos todos os elementos para formar a convicção necessária para o julgamento de que esta Delegacia de Julgamento está incumbida, razão pela qual os autos foram encaminhados à Derat/RJO/Eqdili, por intermédio da Resolução n.º 298/2009 (fls. 65/67).

7. A Interessada foi, então, intimada (fls. 68/69) a apresentar:

7.1) Memória de cálculo com a apuração do débito tributário relacionado ao crédito pretendido;

7.2) Registros contábeis pertinentes; e 7.3) Documentos que ampararam os registros contábeis e os valores informados na memória de cálculo.

8. Em resposta, por meio do expediente datado de 24/03/2010 (fl. 100), apresentou:

8.1) Planilha de fls. 107/109; e

8.2) Cópia das folhas do Livro Razão Geral relativas à conta "IRRF S/ SERVIÇOS PRESTADOS" do período de 01/03/2004 a 30/06/2004 (fls. 115/200 e 203/243).

9. Em seguida a Equipe de Diligência da Derat/RJO lavrou novo Termo de Intimação Fiscal (fls. 244/246), requisitando, novamente, os elementos de prova mencionados no parágrafo anterior.

10. Encerrando a Diligência, em 09/07/2010, a DRF 1 /RJ teceu as considerações de fls. 247/248 concluindo, ao fim:

Os documentos apresentados informam tratar de Livro Razão de IRRF S/ SERVIÇOS PRESTADOS — PJ, do período de 01/03/2004 a 30/06/2004 e planilha de IRRF S/ SERVIÇOS PRESTADOS — PJ da TV GLOBO LTDA.

Verificamos, por amostragem, que encontram-se registrados nas cópias do Razão apresentadas pelo interessado, o histórico e as datas informadas na planilha, constando divergências nos valores informados em 29/04 — NF. REC.330495 e NF. REC.330230 e em 05105 — NF. REC 332713, os quais estão registrados, nas cópias do Livro Razão, por valores superiores.

Consta na cópia do Livro Razão apresentado, registro a débito, no Livro Razão, em 23/04/2004, do valor R\$104.424,24, informado na planilha do interessado como recolhido em 22/04/2004.

A planilha do interessado informa alguns dos registros de IRRF que constam nas cópias do Livro Razão, enquanto existem muitos outros registros de HW no mesmo período.

Tendo em vista que da análise dos documentos apresentados não ficou demonstrado o pagamento indevido, reintimamos o contribuinte em 30/03/2010 — Termo de intimação em fls. 244/246.

Considerando que o contribuinte, reintimado, não atendeu a intimação, propomos o encerramento da diligência objeto do p.p. e o retorno do mesmo a 9ª Turma da DRJ/RJ 1.

11. Por meio da Intimação DRJ/RJ 1 de fl. 249 (recebida em 20/08/2010), esta DRJ deu ciência do relatório de Diligência de fls. 247/248 e abriu prazo para que a Interessada, se assim considerasse conveniente, aditasse razões de defesa.

12. Em resposta, a Interessada reiterou as razões já apontadas na Manifestação de Inconformidade tempestivamente interposta e juntou documentação que já se encontrava nos nestes autos (fls. 252/253).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-34.049 (e-fl. 352), que recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Data do fato gerador: 17/04/2004**

**DCTF RETIFICADORA. REFORMA DESPACHO DECISÓRIO.  
IMPOSSIBILIDADE.**

A mera retificação, após ciência da decisão administrativa, da DCTF originalmente apresentada, se desacompanhada dos elementos que lhe deram suporte, não é hábil a modificar, por si só, decisão tomada pela autoridade competente.

**HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.**

Deixa-se de homologar a compensação de débito pleiteada pelo contribuinte quando não reconhecido o direito creditório apontado por insuficiência de provas aptas a aferir sua liquidez e certeza.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 444), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

*Diz que “O mero exame da planilha e da documentação suporte, qual seja, Livro Razão (DOC. 5) e DARF’s de 22.04.04, permite verificar que a RECORRENTE apurou crédito no valor de R\$ 18.337,29... .”*

*Aduz que “as eventuais inconsistências apontadas no Relatório Final de Diligência estão superadas pela comprovação cabal do crédito fiscal pleiteado pela RECORRENTE”, que “Nesse sentido, é importante enfatizar que os valores informados na planilha, na coluna IRRF contabilizado, são relativos a lançamentos de fatos contábeis ocorridos durante o período de 13/04/2004 a 24/05/2004 a que se referem os recolhimentos de 22.04.2011 que totalizam R\$ 104.424,34 (DARF's anexos, cujos valores devidos foram apurados na terceira semana de abril de 2004 (11 a 17 de abril de 2004).*

*Sustenta que “tem interesse jurídico protegido pela legislação aplicável a retificar DCTF previamente entregue e ver prevalecer, para todos os efeitos, a declaração retificada como se originária fosse. Entender de modo diverso é negar validade e eficácia ao comando constante da MP nº 2189-49/2001.”*

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e o provimento do recurso para que se reconheça o crédito pleiteado e a homologação da compensação efetuada.

É o relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

De início cabe destacar que o Recorrente não traz documentos novos aos autos e, praticamente, repete os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

A decisão recorrida restou assim fundamentada:

(...)

15. Como muito bem observou a DRF/RJ1, a documentação apresentada não demonstra a existência do pagamento a maior e, por conseguinte, não permite a reforma do Despacho Decisório, como pleiteia a Interessada.

16. O relatório final da diligência aponta várias inconsistências, as quais não sofreram combate específico pela Interessada (vale observar que as considerações realizadas pela Interessada após ciência do relatório de diligência são genéricas e nos remetem às alegações já contidas na Manifestação de Inconformidade e aos documentos que já haviam sido entregues no decorrer do procedimento fiscal de diligência), que não permitem aferir certeza e liquidez no crédito pretendido pela Interessada. Há diversos registros na Contabilidade divergentes da planilha confeccionada pela Interessada (ver parágrafo 10, do Relatório).

17. Além disso os valores informados na planilha são relativos a lançamentos de fatos contábeis ocorridos após o período a que se refere o pagamento. A data de vencimento e o período de apuração informados no DARF relacionado no PER/DCOMP em questão (fl. 4), bem como as informações a ele atinentes contidas em DCTF remetem-nos à 3ª semana de abril de 2004, que inclui o período compreendido entre os dias 11 e 17 de abril de 2004. Entretanto, as informações contidas na planilha confeccionada pela Interessada incluem remunerações de serviços prestados por pessoa jurídica registradas em 29 e 30 de abril, bem como em maio de 2004.

18. Por outro lado, cumpre consignar que a DCTF retificadora — entregue pela Interessada logo após ter tomado ciência do Despacho Decisório da não-homologação — desacompanhada da documentação que a motivou, não é suficiente para reformar a decisão proferida pela Delegacia a quem incumbe, originalmente, analisar a declaração de compensação. Muito embora o art. 18, da MP n.º 2.189-49/2001, preceitue que a declaração retificadora possui a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e que deve ser processada, independentemente de autorização administrativa, não compactua com a ideia de que a mera retificação teria

força o bastante (vale dizer, faria prova suficiente) para reformar decisão administrativa tomada pela Autoridade competente. A alteração em medida adotada pela autoridade administrativa *a quo* no âmbito do processo administrativo de compensação, por força do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, só pode ser levada a efeito pela Delegacia de Julgamento que está submetida ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72:

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

19. A reforma do Despacho Decisório em questão só seria possível com a juntada das provas — que a Interessada alegou possuir e que foram requisitadas no decorrer do procedimento de diligência — as quais dariam amparo à retificação, demonstrando a improcedência do Despacho Decisório o que, via de consequência, autorizaria a homologação da compensação declarada.

20. No entanto, mesmo alegando possuir toda a documentação que dera suporte às alegações expendidas, a Interessada não logrou êxito em apresentá-las, mesmo após ter sido intimada, em duas diferentes oportunidades, pela DRF/RJ 1 e, também por esta DRJ, ocasião em que foi-lhe aberta a possibilidade de aditar razões a sua defesa.

(...)

Não há reparos a fazer na decisão recorrida quanto aos fundamentos apresentados que legitimam a não homologação do PER/DCOMP em questão, esclarecendo-se, ainda, que a não restaram comprovados nos autos a certeza e a liquidez do crédito pretendido, requisitos legais para o deferimento da declaração de compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

**Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Sobre a questão da prova, acrescento que o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Nesse quadro, entendo que a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram aportados aos autos novos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação perpetrada no Despacho Decisório Eletrônico e corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Assim, com base no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, decido manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva